



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13709.001667/91-60
Recurso nº : 13.236
Matéria : IRF - Ano: 1985
Recorrente : FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.517

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AJUSTAR ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 13709.001667/91-60
Acórdão nº. : 107-05.517

Recurso nº. : 13.236
Recorrente : FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01

O lançamento refere-se ao ano de 1985 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13709.001.671/91-37.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 115.202, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.511, prolatado em Sessão de 28.01.99.

É o relatório.

Processo nº. : 13709.001667/91-60
Acórdão nº. : 107-05.517

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 13709.001.671/91-37, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 115.202, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.511, em sessão de 28.01.99.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o Imposto de Renda na Fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.


NATANAEL MARTINS